

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CNPJ. 01.612.512/0001-71

Lei nº 293/09. Baraúna/PB, 15 de Dezembro de 2009.

**Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de
Baraúna para o período 2010 / 2013 e dá outras
Providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BARAÚNA/PB;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Baraúna para o quadriênio 2010 / 2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos desta Lei.

Art.2º - As prioridades e metas para o ano de 2010 conforme estabelecido no Artigo 1 da Lei n 274/2009 de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, estão especificadas em Anexo desta Lei;

Art. 3º - Programa é o instrumento para a organização e a implementação das iniciativas da Administração Pública Municipal e deverá ser observado com suas ações, nas leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem

Art. 4º Para efeito desta Lei considera-se:

I – Programa instrumento que articula um conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias suficientes para enfrentar um problema ou aproveitar uma oportunidade ou potencialidade;

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender o objetivo de um programa, podendo ser orçamentário ou não-orçamentário;

III – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo;

IV – Projeto instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do Governo;

V – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Municipal, das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

Parágrafo Único – Os Programas podem ser:

- a) Finalísticos: quando geram bens os serviços mensuráveis, ofertados diretamente à sociedade;
- b) De Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: são programas voltados aos serviços típicos de Estado, ao planejamento, à formulação de políticas setoriais, à coordenação, à avaliação ou ao controle dos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativas.

c)

Art.5º - Os valores financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e/ou créditos adicionais.

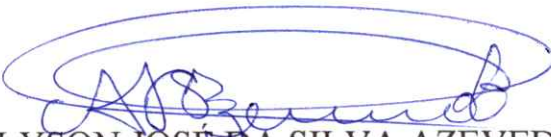
Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-la com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa

Art. 8º - As codificações de programas e ações previstas no PPA 2010 – 2013 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.

Art. 9 – Esta Lei após publicação terá vigência a partir de 1º de Janeiro de 2010.



ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO
Prefeito Constitucional